

e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), e dar-lhes plena quitação; 2- Recomendar a SEDUC que dê especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento dos convênios atuais e futuros, de forma minudente e circunscrita em todas as suas fases e os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem objetivamente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, sob pena de sujeição, especialmente, à responsabilização solidária pela aplicação dos recursos estabelecida em seu art. 2º.

ACÓRDÃO N.º 63.410**(Processo TC/501360/2010)**

Assunto: PENSÃO CIVIL - RETIFICAÇÃO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Retificação de Pensão, consubstanciado na PORTARIA RET PS nº 1.953 de 26.08.2020, retificadora da PORTARIA PS nº 504, de 03/08/2009, em favor de DOMINGAS DA COSTA SOUZA, ELANE DA COSTA SOUZA, ELINETE DA COSTA SOUZA e ELINILSON DA COSTA SOUZA, dependentes do ex-segurado EVANDRO ALMEIDA DE SOUZA.

ACÓRDÃO N.º 63.411**(Processo TC/507573/2009)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA AP n.º 2105, de 01.08.2008, em favor de Antonia Maria Tavares da Silva, na função de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação e declarar nulo os termos do ACÓRDÃO nº 61.438, de 31/03/2021, com base no princípio da autotutela.

ACÓRDÃO N.º 63.412**(Processo TC/521102/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRI DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1. Deferir excepcionalmente os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ROSEMARY CURSINO MOURA MAGNO, ANA RAQUEL PEREIRA CARVALHO, REINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA MORAES DE ALCÂNTARA, KLISSA NORLEN MONTE VERDE SARMENTO, GLEYSON CARLOS SANTIAGO MORAES, MARIA FRANCIELMA FERREIRA DE FARIAS, ANTÔNIO MAGNO ALVES ARAÚJO, SHIRLEY ANDRADE DE CASTRO CRAVEIRO e GEOVANE GLEYSON DA SILVA SARMENTO; 2. Recomendar ao IGEPREV que apresente o planejamento para realização do novo concurso para provimento dos cargos efetivos vagos em seu quadro de pessoal.

ACÓRDÃO N.º 63.413**(Processo TC/015624/2021)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Admissão de Pessoal em favor de VALDECIR FURTADO DA COSTA, THAYSE MONTEIRO MODESTO, LUIZ ALEXANDRE CARDOSO ARGOLO, MÔNICA SATIRO DOS SANTOS e MARIANA PANTOJA RODRIGUES, aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

ACÓRDÃO N.º 63.414**(Processo TC/009599/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir excepcionalmente o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e PRARPRAMRE KWYRYTI KAIPEITI.

ACÓRDÃO N.º 63.415**(Processo TC/525637/2013)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 2593, de 20/06/2012, em favor de MARIA HOSANA COSTA RODRIGUES BRAGA, no cargo de Professor Classe II, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 63.416**(Processo TC/502799/2013)**

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CAMETÁ, referente ao exercício financeiro de 2012.

Responsável: JOÃO BATISTA SILVA NUNES

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA SILVA NUNES (CPF: ***750.232-**), ex-Diretor do Hospital Regional de Cametá, no valor de R\$ 10.647.945,51(Dez milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos);

2) Recomendar ao Hospital Regional de Cametá, que:

2.1) Programe adequadamente as compras serviços indispensáveis à consecução de suas atividades institucionais, para realizar, com devida antecedência, os procedimentos licitatórios pertinentes, observando o princípio da anualidade do orçamento (art. 2º, caput, da Lei nº 4.320/64), de modo a evitar dispensa de licitação decorrente da falta de planejamento;

2.2) Abstenha-se da prática de fracionamento de despesa, evitando realizar sucessivas contratações sem licitação, que tenham objetos de natureza idêntica/similar, cujo somatório ultrapasse o limite legalmente estabelecido para dispensar procedimento licitatório (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93);

2.3) Adote medidas preventivas de controle, que visem evitar ocorrência de irregularidades irregulares, objetivando resguardar o Patrimônio Público; e 2.4) Fortaleça a unidade de Controle Interno através de capacitação permanente, de forma a torná-lo mais atuante junto aos diversos setores do órgão em observância ao disposto nos arts. 159 e 160 do RITCE/PA.

ACÓRDÃO N.º 63.417**(Processo TC/503968/2014)**

Assunto: Prestação de Contas do 9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - SANTARÉM, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsáveis: RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO e ELIANE CALDAS DE MIRANDA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO JÚNIOR (CPF: ***.745.312-**), período de 11.11 a 31.12.2013, no valor de R\$ 253.573,00 (Duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais), e da Sra. ELIANE CALDAS DE MIRANDA (CPF: ***.974.932-**), período de 01.01 a 10.11.2013, no valor de R\$ 2.276.934,35(Dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), ex-Diretores do 9º Centro Regional de Saúde - Santarém e

2) Recomendar ao Controle Interno do 9º Centro Regional de Saúde - Santarém que, tomando por base as falhas detectadas, atue de forma mais efetiva na avaliação atos de gestão, oferecendo, assim, o suporte necessário aos atos de gestão.

ACÓRDÃO N.º 63.418**(Processo TC/508282/2018)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP n.º 0741, de 01.02.2012, em favor de JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Professor Colaborador, Nível Superior, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 63.419**(Processo TC/510303/2017)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP n.º 1098, de 03.06.2015, em favor de MARIA DE NAZARÉ PANTOJA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível F, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 63.420**(Processo TC/509070/2018)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA nº 0022, de 02/01/2018, em favor de LUCY PEDREIRA COSTA, dependente do ex-segurado Lauro Santiago Costa.

ACÓRDÃO N.º 63.421**(Processos TC/001988/2022 e TC/005966/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso